



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO - CESCUS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: CREDENCIAMENTO N.º 001/2025

O **Laboratório LabEasy** apresentou impugnação aos termos do Edital de Credenciamento em referência, que tem como objeto o **credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços laboratoriais de diagnóstico em análises clínicas, compreendendo coleta e análise em nível ambulatorial, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.**

I - DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a peça impugnatória foi protocolada, por meio do Processo Administrativo nº 840408/2025, em 05/02/2025 e a abertura do certame encontrava-se marcada para ocorrer em 21/02/2025, esta é, portanto, **TEMPESTIVA.**

II - DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a impugnante alega que o edital traz restrições que não são tecnicamente justificáveis.

Vejamos:

1. O item 5.1 do edital é ambíguo, pois não deixa claro se o termo "domiciliadas no Município de Vitória" se refere aos profissionais responsáveis ou se também à pessoa jurídica.
2. O edital não traz clareza sobre se a empresa já deve estar domiciliada no momento da habilitação, tampouco estabelece prazo para que se instale após homologação do processo.
3. Ao exigir que a pessoa jurídica já esteja sediada em Vitória, o edital cria um critério restritivo que não se justifica tecnicamente.

Ao final, a impugnante solicita a retificação do edital, a fim de permitir que laboratórios que ainda não estão domiciliados em Vitória o façam em até 30 dias após a homologação do credenciamento.

III - DA ANÁLISE

Os pontos ora impugnados são discricionariedades decorrentes da elaboração do Termo de Referência, que foi confeccionado pela equipe do Laboratório Central Municipal - LCM.

Portanto, considerando a natureza técnica das alegações, compete à avaliação do setor técnico e, assim sendo, os questionamentos foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO - CESCUS

encaminhados ao requisitante, que se manifestou, conforme transcrito, em partes, a seguir:

Procedemos à análise da impugnação ao Edital de Credenciamento de Análises Clínicas nº 001/25 (processo nº **9437463/2024**) apresentada pelo Laboratório **LabEasy**, [...] e constatamos, pelo que aduzimos a seguir, não assistir razão à impugnante, devendo o credenciamento prosseguir mantendo-se todos os parâmetros já estabelecidos no Edital.

[...]

Sendo assim, a exigência do credenciamento de prestadores domiciliados no município de Vitória está plenamente justificada nos aspectos técnicos, legais e no interesse público, visando principalmente a eficiência da assistência à saúde e fiscalização da execução contratual.

[...]

Informamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória/ES, através do Laboratório Central Municipal tem total interesse que o laboratório LabEasy seja um prestador de serviço credenciado no Município de Vitória/ES, **entretanto primeiramente o prestador participante precisa atender a todos os requisitos exigidos no Edital anterior à homologação do credenciamento e não o contrário.**

Não obstante, a Comissão Especial de Credenciamento - CESCUS, submeteu o presente à Procuradoria Municipal, questionando sob a ótica jurídica, até que ponto as discricionariedades atribuídas ao setor requisitante não estão sendo excessivamente restritivas, em contrariedade aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem as licitações públicas, que se manifestou, *in verbis* a seguir:

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, verifica-se que **não há ilegalidade nas exigências do edital apontadas pela impugnante**, uma vez que as decisões da Secretaria se encontram devidamente fundamentadas e dentro da sua liberdade de atuação legalmente garantida, **sendo certo que a efetiva validação técnica das considerações expendidas pela Secretaria requisitante passa ao largo das atribuições desta Procuradoria, à qual incumbe proceder à análise jurídica da pretensão.**

Diante de todo o exposto, conforme manifestação da área técnica e parecer da Procuradoria, concluímos **não** existir razão nas alegações da impugnante.

É o breve relato.

IV - DA DECISÃO

Inicialmente, cabe salientar que o Instrumento Convocatório fora analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, bem como teve os aspectos formais da contratação, de cunho técnico e econômico-financeiro analisado e aprovado pela Controladoria Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO - CESCSUS

Cabe esclarecer também que compete à Administração, no exercício do seu poder discricionário, especificar o objeto e definir os requisitos técnicos mínimos necessários que melhor atenda às suas necessidades.

Assim, pelo exposto, decido **CONHECER** a impugnação dada sua tempestividade, para no MÉRITO, haja vista que os argumentos apresentados não são suficientes para conduzir a modificação e/ou correção do edital, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Vitória/ES, 25 de fevereiro de 2025.

Rafael Dutra Pansini
Presidente

Cristiane P. Prata Rocha
Membro

Fred Ferreira Lozer
Membro

**Ludmila Karla Neves dos
Albuquerque Soares Bezerra**
Membro

O documento foi adicionado eletronicamente por RAFAEL DUTRA PANSINI, CPF: ***.33.837-** em 25/02/2025 07:55:00. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo: BE17B8E9-5817-4DEA-A788-20F75E4B8C6E

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

RAFAEL DUTRA PANSINI:05503383737 - Assinado Digitalmente em: 25/02/2025 07:56:17

FRED FERREIRA LOZER:10636438724 - Assinado Digitalmente em: 25/02/2025 08:20:51

LUDMILA KARLA NEVES DOS ALBUQUERQUE SOARES BEZERRA:08970449752 - Assinado Digitalmente em: 25/02/2025 08:42:33

CRISTIANE PARPAIOLA PRATA ROCHA:00965199754 - Assinado Digitalmente em: 25/02/2025 08:21:42



PREFEITURA DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Saúde
Laboratório Central Municipal

À COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO - CESCOUS
A/C: Rafael Dutra Pansini

Ref.: **Credenciamento de Análises Clínicas nº 001/2025**

Processo nº **9437463/2024**

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços laboratoriais de diagnóstico em análises clínicas, compreendendo coleta e análise em nível ambulatorial, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/25 REQUERIDO
PELO LABORATÓRIO LABEASY- AUGUSTO JUNGER DELOGO GONÇALVES

Prezada Comissão,

Procedemos à análise da impugnação ao Edital de Credenciamento de Análises Clínicas nº 001/25 (processo nº **9437463/2024**) apresentada pelo Laboratório **LabEasy**, através de seu representante legal, aos termos do Edital que trata do **credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços laboratoriais de diagnóstico em análises clínicas, compreendendo coleta e análise em nível ambulatorial, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS** e constatamos, pelo que aduzimos a seguir, não assistir razão à impugnante, devendo o credenciamento prosseguir mantendo-se todos os parâmetros já estabelecidos no Edital.

A impugnante se vale do princípio da livre concorrência e isonomia assegurado no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/21, para justificar os motivos de sua impugnação alegando que a regras editalícias, basicamente no que **tange sobre a exigência dos participantes do credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços laboratoriais de diagnóstico em análises clínicas, compreendendo coleta e análise em nível ambulatorial e integradas por profissionais habilitados para execução de tais serviços, sejam domiciliadas no Município de Vitória**, gera um obstáculo desnecessário à ampliação da rede de atendimento e limita a concorrência, prejudicando o interesse público.

Assim posto, passamos à análise dos motivos elencados e expostos pelo requerente e esclarecemos primeiramente que, conforme Edital no CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, item 5.1, exige:





PREFEITURA DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Saúde
Laboratório Central Municipal

5.1 – Somente poderão participar deste Credenciamento pessoas jurídicas legalmente constituídas e especializadas na prestação de *serviços laboratoriais de diagnóstico em Análises Clínicas, compreendendo coleta e análise em nível ambulatorial e integrado por profissionais habilitados para a execução de tais serviços, domiciliadas no Município de Vitória.*

A recorrente em questão alega que tal redação do **item 5.1** apresenta ambiguidade, pois o termo “domiciliadas no Município de Vitória” abre margem para diferentes interpretações, pois não fica claro se este termo se refere aos profissionais responsáveis pela execução dos serviços ou se aplica também à pessoa jurídica e que, além disso, o Edital não traz clareza objetiva sobre a obrigatoriedade de que a empresa já tenha uma unidade em Vitória no momento da habilitação, tampouco há previsão de um prazo para que os credenciados instalem sua estrutura no município após a homologação do processo e que tal exigência restringe a sua participação.

Veja bem, se o recorrente continuasse a leitura na sequência logo abaixo no subitem 5.1.1 do Edital, que descreve:

5.1.1 – A obrigatoriedade dos prestadores de serviços *estarem domiciliados no Município de Vitória possui embasamento legal/Normativa: Lei nº 8.080/1990* que estabelece os princípios do SUS, incluindo regionalização e descentralização dos serviços de saúde; **NOAS-SUS 01/2002 que define diretrizes para a organização da assistência à saúde com base no planejamento regional e na integração dos serviços; **Decreto nº 7.508/2011** que regulamenta a organização do SUS e os contratos de ação pública de saúde e a **Lei nº 14.133/2021**, Artigo 37, § 1º que respalda a inclusão de restrições em editais quando justificadas tecnicamente e alinhadas ao interesse público.**

Neste subitem 5.1.1 a descrição deixa claro a obrigatoriedade de que os prestadores de serviços sejam domiciliados no Município de Vitória, bem como o objeto do Edital deste credenciamento se trata do **credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços laboratoriais de diagnóstico em análises clínicas, compreendendo coleta e análise em nível ambulatorial, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS**, além de trazer todo o embasamento legal que justifica tal exigência dos prestadores serem domiciliados no Município de Vitória. Segue abaixo um detalhamento deste embasamento:

1. Princípios do SUS: Regionalização e Descentralização - Tal exigência está em conformidade com os princípios da **regionalização e descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS)**, estabelecidos pela **Lei nº 8.080/1990**. A proximidade entre o prestador e os usuários visa fortalecer a rede de saúde local e melhorar a eficiência dos fluxos assistenciais no município.





PREFEITURA DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Saúde
Laboratório Central Municipal

2. Garantia de Logística e Qualidade no Atendimento - A proximidade entre o prestador e a unidade contratante reduz o tempo de transporte de amostras biológicas, garantindo a qualidade das análises e a preservação das condições das amostras. Essa logística ágil é essencial para a entrega de resultados em tempo hábil, especialmente em casos que demandam rapidez na tomada de decisões clínicas, como diagnósticos urgentes.

3. Interesse Público e Necessidade do Objeto - Conforme previsto no **Artigo 37, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, a restrição está devidamente fundamentada no **interesse público**, pois assegura maior eficiência e qualidade técnica na execução do serviço contratado. Além disso, **a exigência atende às necessidades específicas do objeto do contrato, que requer agilidade, precisão e supervisão contínua.**

4. Planejamento Regional e Integração do SUS em Vitória-ES - Como capital do Espírito Santo, Vitória desempenha papel estratégico no planejamento regional de saúde. A exigência de que o prestador esteja domiciliado no município facilita a integração das ações de saúde e a articulação com outros níveis de atenção, em conformidade com as diretrizes da **NOAS-SUS 01/2002** e do **Decreto nº 7.508/2011**, que regulamenta a regionalização dos serviços no SUS.

5. Fiscalização e Controle da Execução Contratual - O credenciamento de prestadores locais permite que a gestão municipal de Vitória-ES exerça maior controle e fiscalização sobre a qualidade e a eficiência do serviço. Essa proximidade contribui para o cumprimento de padrões técnicos, prazos e metas contratuais, reduzindo potenciais riscos à administração pública e ao atendimento da população.

Sendo assim, **a exigência do credenciamento de prestadores domiciliados no município de Vitória está plenamente justificada nos aspectos técnicos, legais e no interesse público, visando principalmente a eficiência da assistência à saúde e fiscalização da execução contratual.**

Considerando sermos um serviço essencial e contínuo na realização de exames laboratoriais em atendimento a todas as 29 Unidades Básicas de Saúde (UBS's) frisamos ainda que no Edital no





PREFEITURA DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Saúde
Laboratório Central Municipal

CAPÍTULO III – DA VIGÊNCIA, nos itens 3.4 e 3.4.1 é permitido a inclusão de novos credenciados desde que sejam atendidos os requisitos do Edital:

3.4 – Durante a vigência deste Credenciamento, quaisquer interessados poderão, a qualquer tempo e desde que atendidos os requisitos do Edital, pleitear sua inclusão no **rol de serviços laboratoriais de diagnóstico em Análises Clínicas, compreendendo coleta e análise em nível ambulatorial, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS**, visando atender aos usuários do SUS no âmbito do Município de Vitória e de outros Municípios referenciados.

3.4.1 – A **inclusão de novos credenciados** no referido **rol de prestadores de serviços** somente lhes **possibilitará contratar** com o Município **num período subsequente** ao da vigência do (s) Contrato (s) firmado (s) com os credenciados que participaram da fase deste Credenciamento, ou do saldo remanescente, caso porventura exista.

Com isto, informamos que o recorrente poderá a qualquer tempo pleitear sua inclusão no rol de serviços laboratoriais de diagnóstico em Análises Clínicas **desde que atendam aos requisitos editalícios exigidos nos Documentos de Qualificação Técnica, subitem 7.3.4 e nas Declarações do subitem 7.3.5, e para efetivação do credenciamento deverão atender ao CAPÍTULO VIII - DA VISTORIA TÉCNICA E HABILITAÇÃO**, através de uma visita técnica prévia, por meio de Equipe Técnica a ser designada pela Secretaria Municipal de Saúde de Vitória- ES, que tem por objetivo averiguar e fiscalizar as instalações, os equipamentos e o pessoal técnico responsável pela execução dos serviços que garantam uma estrutura operacional e capacidade instalada nas condições mínimas necessárias para execução dos serviços. Tal vistoria tem caráter desclassificatório, caso seja constatado pela Equipe Técnica que o(s) proponente(s) não atenda(m) aos documentos e declarações por ela(s) apresentada, às exigências deste Edital, e/ou não obedeça(m) aos ditames do Ministério da Saúde e às determinações do Gestor Municipal de Saúde.

Sendo assim, quanto à afirmativa da recorrente:

“O Laboratório LabEasy, por exemplo, tem total interesse em atuar na cidade de Vitória e contribuir para a melhoria do serviço, estando disposto a instalar uma unidade no município dentro de um prazo viável após a homologação do credenciamento.”





PREFEITURA DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Saúde
Laboratório Central Municipal

Informamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória/ES, através do Laboratório Central Municipal tem total interesse que o laboratório LabEasy seja um prestador de serviço credenciado no Município de Vitória/ES, **entretanto primeiramente o prestador participante precisa atender a todos os requisitos exigidos no Edital anterior à homologação do credenciamento e não o contrário.**

A reclamante nitidamente tenta distorcer a ordem editalícia numa tentativa equivocada de adequar seus interesses, pois conforme estabelecido no Edital somente **serão declarados habilitados os participantes que atenderem na íntegra, a todas as exigências deste Edital e obtiverem parecer favorável referente à vistoria técnica, para posterior homologação do credenciamento.** Quanto ao prazo viável, informamos que seria o tempo da reclamante se adequar a todas as exigências do Edital e posteriormente pleitear sua inclusão no rol de prestadores de serviço, conforme CAPÍTULO III – DA VIGÊNCIA, nos itens 3.4 e 3.4.1 do Edital.

Pelo exposto, considerando que nossos atos foram pautados pelos princípios que norteiam os atos da Administração Pública e o procedimento licitatório, entendemos não assistir razão à impugnante, **pelo que sugerimos a manutenção do Edital conforme anteriormente publicado.**

Em, 12 de Fevereiro de 2025.

MARCELA CAMATTA
SANTANA:
04241244750

04241244750 2025-02-12 21:19:13

Marcela Camatta Santana
Diretora Interina do Laboratório Central Municipal
Farmacêutica Bioquímica
LCM/SEMUS



O documento foi adicionado eletronicamente por REGINA MARIA BINDA AZEVEDO TERRAO, CPF: ***.*19.847-** em 12/02/2025 21:20:42. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
655E78F0-D06B-4383-A1C0-A4264AFC96BE

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

MARCELA CAMATTA SANTANA:04241244750 - Assinado Digitalmente em:
12/02/2025 21:46:22



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER N° 0224/2025

PROCESSO N° 9437463/2024

À SEMUS/GAB,

Sr. Secretário Municipal,

RELATÓRIO

Vieram os autos à esta Gerência, conforme despacho de *sequência* 27, para a análise da legalidade da exigência de domicílio em Vitória para credenciamento de serviços laboratoriais, considerando princípios da legalidade, isonomia e competitividade na licitação, conforme Lei 14.133/2021.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da **consulta** encaminhada, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O presente processo versa sobre o Edital de Credenciamento n° 001/2025, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na



Assinado digitalmente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS - 21/02/2025 - 17:13
Localizador do documento: cdNdUV6qShVH9Y7gLMGQ9ZBt
<http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/cdNdUV6qShVH9Y7gLMGQ9ZBt.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

prestação de serviços laboratoriais de diagnóstico em análises clínicas, incluindo coleta e análise em nível ambulatorial, para complementar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Vitória. O resumo do referido edital foi publicado na Imprensa Oficial, no Diário Oficial do Município de Vitória e no Diário Oficial da União em 31/01/2025, estabelecendo o prazo para apresentação das propostas da primeira fase até 21/02/2025.

A impugnação foi apresentada pelo Laboratório LabEasy em 05/02/2025, dentro do prazo legalmente estipulado, conforme Processo nº 840408/2025, apensado a este e digitalizado na íntegra.

Conforme previsto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, **qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.**

A impugnante alega que o edital apresenta restrições não tecnicamente justificáveis, divididas em três pontos principais:

1. O item 5.1 do edital é ambíguo, pois não deixa claro se o termo “domiciliadas no Município de Vitória” se refere aos profissionais responsáveis ou se também à pessoa jurídica.
2. O edital não traz clareza sobre se a empresa já deve estar domiciliada no momento da habilitação, tampouco estabelece prazo para que se instale após homologação do processo.
3. Ao exigir que a pessoa jurídica já esteja sediada em Vitória, o edital cria um critério restritivo que não se justifica tecnicamente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, a equipe do Laboratório Central Municipal (LCM), analisou a impugnação e concluiu que a exigência de credenciamento de prestadores domiciliados no município de Vitória está plenamente justificada nos aspectos técnicos, legais e no interesse público. A justificativa principal é a **eficiência** da assistência à saúde e a fiscalização da execução contratual. Ressalta-se ainda que a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória tem interesse em credenciar o Laboratório LabEasy, desde que este atenda a todos os requisitos exigidos no edital antes da homologação do credenciamento.

Diante disso, surge a necessidade de uma análise jurídica sobre até que ponto as discricionariedades atribuídas ao setor requisitante são excessivamente restritivas, potencialmente contrariando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem as licitações públicas.

Pois bem, passo à análise.

Inicialmente, insta esclarecer quanto ao primeiro tópico, qual seja, **se os profissionais responsáveis pela execução do serviço devem estar domiciliados em Vitória, ou se tal exigência se aplica também à pessoa jurídica.**

Nesse aspecto, a Secretaria aponta a literalidade do item 5.1.1 do Edital, que aponta, claramente, a necessidade de os **prestadores de serviço serem domiciliados no Município de Vitória, além de trazer todo o embasamento legal que justifica tal exigência, como por exemplo, os princípios do SUS, a garantia de logística e qualidade no atendimento, o interesse público e necessidade do objeto, o planejamento regional e**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

integração do SUS em Vitória/ES, bem como a fiscalização e controle da execução contratual.

Portanto, entendemos não haver ambiguidade, estando, inclusive, devidamente justificada a exigência de domicílio no município de Vitória.

Quanto ao segundo questionamento, onde a impugnante aponta não estar claro se a empresa já deve estar domiciliada no momento da habilitação, e tampouco estabelece prazo para que se instale após homologação do processo, a Secretaria também apontou o item 5.1, em sua literalidade, que exige que os profissionais sejam habilitados e domiciliados no Município de Vitória, não havendo espaço para dúvidas.

Nesse sentido, destaca-se que a administração pública possui certa discricionariedade na definição dos requisitos de habilitação, desde que esses sejam justificados tecnicamente e não imponham restrições desproporcionais aos concorrentes.

Por fim, o terceiro questionamento aponta possível critério restritivo que não se justifica tecnicamente ao exigir que os prestadores já estejam domiciliados no Município de Vitória no momento da habilitação.

No caso em questão, a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória argumenta que a exigência visa garantir a eficiência da assistência à saúde e a fiscalização da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que as licitações devem observar os princípios da motivação e da razoabilidade. A motivação exige que os atos administrativos sejam devidamente





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

fundamentados, enquanto a razoabilidade impõe que as medidas adotadas pela administração sejam proporcionais aos fins almejados.

Além disso, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal garante o direito à livre iniciativa e ao exercício de qualquer atividade econômica, **desde que observadas as disposições legais.**

No caso em análise, considerando as disposições do edital, bem como a manifestação da Secretaria, verifica-se que a exigência de prévio domicílio, **não acarreta qualquer ônus aos prestadores**, uma vez que o **item 3.4 do Edital** esclarece que quaisquer interessados poderão, **a qualquer tempo, durante a vigência do credenciamento**, pleitear sua inclusão no rol de serviços laboratoriais de diagnóstico em análises clínicas.

Dessa forma, quaisquer interessados poderão se adequar aos requisitos do edital de credenciamento para, por fim, pleitear sua inclusão, não havendo prejuízo ao princípio da competitividade.

Nesse sentido, em que pese a exigência de domicílio prévio no município possa ser vista como uma restrição, é certo que a Secretaria posicionou devidamente suas razões, exercendo sua discricionariedade (mérito administrativo), sem causar quaisquer ônus aos interessados que, uma vez cumpridos os requisitos necessários, poderão pleitear sua inclusão.

Todavia, visando resguardar o interesse público, atender ao princípio da isonomia e assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, uma possível alternativa seria permitir que as empresas que ainda não estão domiciliadas em Vitória se instalem no município em até 30





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

dias após a homologação do credenciamento, conforme sugerido pela impugnante.

Essa medida ampliaria a competitividade do processo licitatório, possibilitando a participação de mais empresas e, potencialmente, resultando em propostas mais vantajosas para a administração pública. Além disso, essa flexibilização atenderia ao princípio da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, ao assegurar igualdade de condições entre os concorrentes.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, verifica-se que **não há ilegalidade nas exigências do edital apontadas pela impugnante**, uma vez que as decisões da Secretaria se encontram devidamente fundamentadas e dentro da sua liberdade de atuação legalmente garantida, **sendo certo que a efetiva validação técnica das considerações expendidas pela Secretaria requisitante passa ao largo das atribuições desta Procuradoria, à qual incumbe proceder à análise jurídica da pretensão.**

É o parecer.

Vitória-ES, 21 de fevereiro de 2025.

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

f



Assinado digitalmente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS - 21/02/2025 - 17:13
Localizador do documento: cdNdUV6qShVH9Y7gLMGQ9ZBt
<http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/cdNdUV6qShVH9Y7gLMGQ9ZBt.pdf>

O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 21/02/2025 17:15:43. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
A4BA8BAD-679D-4D6F-A136-59691FF8EAE0